

IDÊNTICO DESPACHO FOI PROFERIDO NO PROCESSO ABAIXO:

Nº 242-T/88
 Reclamante : MÁRIO JOSÉ SOARES GONZAGA
 Advogados : Oldemar Borges de Matos e outro
 Reclamadas : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E OUTRA
 Advogados : Francisco Pedro de Oliveira e outros

Juízo Federal da Nona Vara

JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO - DR. JOÃO BAPTISTA COELHO AGUIAR
 DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO - DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE JANEIRO DE 1989

CLASSE -I- AÇÕES ORDINÁRIAS

Nº 215-AO/88
 AUTORES : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DEIRÓ COUTO BORGES
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS
 D E S P A C H O : "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, sua finalidade. Bsb-DF., 08.12.88. (a) Mário César Ribeiro - Juiz Federal".

Nº 218-AO/88
 AUTOR : JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO & CIA
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ TORRES E ALAYSON RIBEIRO PEREIRA
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO e OUTRO
 D E S P A C H O : "Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as, se o caso, ou ofereçam / suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Bsb-DF., 02.12.88. (a) Mário César Ribeiro - Juiz Federal".

CLASSE -II- MANDADOS DE SEGURANÇA

Nº 17-M/87
 IMPETRANTES : ANGELO AUGUSTO ZANI E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. JOMAR ALVES MORENO E DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (INTER)
 S E N T E N Ç A : "Vistos, etc. Pelo exposto, EXTINGO o processo (CPC-art. 267, IV e VIII). Custas pelos Impetrantes. P. R. I. Bsb-DF., 13.12.88. (a) João BAPTISTA COELHO / AGUIAR".

Nº 88-M/87
 IMPETRANTE : NEWTON AIRES DE ALENCAR
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO GONÇALVES e OUTRO
 IMPETRADO : CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL DO EXÉRCITO, GENERAL OCTÁVIO AGUIAR DE MEDEIROS
 D E S P A C H O : "Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Bsb-DF., 28.11.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 125-M/87
 IMPETRANTE : FERNANDO LUIZ CARNEIRO SABINO
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
 IMPETRADO : COORDENADOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
 S E N T E N Ç A : "Vistos, etc. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, no que se refere, aos bens objeto da impetração anular o ato de fls. 111, baixado pela autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 10909.000168/87-15, a fim de ordenar a liberação dos instrumentos e equipamentos destinados à segurança no mar e de navegação, constantes da relação de mercadorias anexa ao Auto de Infração nº 02/87, juntado, por cópia, às fls. 096/098, prestadas as garantias de lei. Confirmando a liminar, nesses termos. Custas, em ressarcimento, pela impetrada. P. R. I. Bsb-DF., 16.12.88. (a) João Baptista Coelho Aguiar".

Nº 310-M/88
 IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
 ADVOGADOS : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE e DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 IMPETRADO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO - DO CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - CEUB
 D E S P A C H O : "Defiro a liminar, por isso que, na espécie, tenho como ocorrentes os pressupostos que autorizam a sua concessão. Requisitem-se as Inormações. Oficie-se. I. Bsb-DF., 12.12.88. (a) Mário César Ribeiro".

CLASSE -V- AÇÕES DIVERSAS

Nº 107-AD/88 - AÇÃO POPULAR
 AUTORES : BRÍGIDO ROLAND RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
 RÉ : UNIÃO FEDERAL E OUTROS
 D E S P A C H O : "Defiro a emenda da inicial (fls. 208/211 - docs. / 212/217). Cumpra-se o despacho de fls. 207 - item 3. Bsb-DF., 19.12.88. (a) Mário César Ribeiro".

CLASSE -XI- RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Nº 57-T/87
 RECLAMANTE : ELY SALLES DE REZENDE
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ FLORIANO SALES DE MORAES E OUTRA
 RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES)
 D E S P A C H O : "Designo o dia 28 de março de 1.989, às 14:15 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Bsb-DF., 24.11.88. (a) Mário César Ribeiro".

Nº 143-T/88
 RECLAMANTE : APARECIDA MALEVICHI E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
 RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - CONVÊNIO COBAL E FAEPE) ADMITIDOS COMO LITISC. ATIVOS.
 C E R T I D ã O : "Certifico e dou fé que foi designado o dia vinte e sete (27) de fevereiro de 1.989, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, Bsb-DF., 20.12.88. (a) Gislaire T. Fonseca dos Santos Sertralvo - Diretora de Secretaria".

CLASSE -XII- PROCEDIMENTOS CÍVEIS DIVERSOS

Nº 140-PC/88 - MEDIDA CAUTELAR
 AUTORA : NACIONAL INFORMÁTICA S/A
 ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO LACOMBE E OUTROS
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 D E S P A C H O : "Junte-se. Vista à Autora da contestação e documentos (fls. 060/114). Bsb-DF., 06.12.88. (a) Mário César Ribeiro".

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, ao considerar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 16.419/88.5, RESOLVEU, por unanimidade, conceder Progressões Funcionais de uma categoria para outra do mesmo grupo, dos Quadros e Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, na forma do artigo 12, do Ato-GDG-GP-Nº 149/86, às folhas 445/452:

I - homologar as desistências firmadas pelos funcionários JAIME DE OLIVEIRA e WALTER EUSTÁQUIO FERREIRA, acostadas às fls. 526/527, de serem beneficiados com Progressão Funcional para Auxiliar Judiciário, respectivamente, pelos critérios de merecimento e antiguidade;

II - incluir a funcionária DENIS MARIA FERNANDES RODRIGUES, em substituição à indicação de Walter Eustáquio Ferreira, na Progressão para Auxiliar Judiciário, pois dita funcionária passou a ser a mais antiga, após as sucessivas desistências indicadas às fls. 529/530;

III - homologar as indicações constantes da lista elaborada pela Comissão de Progressões e Ascensão Funcionais, publicada do no B.I. Especial, de 02/12/88, acostada às fls. 514/518, com as alterações apontadas nos tópicos 1 e 2 retro, e a consequente autorização ao Exmº Sr. Ministro Presidente para a expedição dos respectivos Atos de Progressão Funcional de uma para outra Categoria do mesmo Grupo, pelos critérios de antiguidade e merecimento, nas vagas previstas na Representação de fls. 01/09, com efeitos a contar de 1º/08/88, como determinado pelo § 2º, do artigo 12, combinado com o artigo 15, do Ato GDG-GP-149/86, a saber:

1- Progressão Funcional da Categoria de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.35, para a Categoria de Técnico Judiciário, Classe "A", Referência NS.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato:

- MILSON JOSÉ GAMA, por antiguidade;
- SHEILA GOMES SOARES DE OLIVEIRA, por merecimento;
- LÚCIA MARLI DE OLIVEIRA SOUZA CORREIA, por antiguidade;
- IVETE BRAGA DE LIMA, por merecimento;
- WALESWKA HORTA NYARADY BASTOS, por antiguidade.

2- Progressão Funcional da Categoria de Atendente Judiciário, Classe Especial, Referência NM.33, para a Categoria de Auxiliar Judiciário, Classe Especial, Referência NM.34, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato:

- PAULO ROBERTO DE MELO, por antigüidade;
- TEREZINHA COQUEIRO SOARES, por antigüidade;
- MARIA JOSÉ CHAGAS VELOSO, por antigüidade;
- RAIMUNDO BENEDITO MACHADO, por antigüidade;
- TELMA DE OLIVEIRA LIMA, por antigüidade;
- DENIS MARIA FERNANDES RODRIGUES, por antigüidade.

Obs.: o único candidato aprovado no concurso interno, pelo critério de merecimento, Jaime de Oliveira, desistiu desta Progressão.

3- Progressão Funcional de Executante Judiciário, Classe Especial, Referência NM.33, para a Categoria de Auxiliar em Atividades Judiciárias, Classe Especial, Referência NM.34, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato:

- LENILMA DOS SANTOS, por antigüidade;
- MARIA CÉLIA FERREIRA FERNANDES, por merecimento;
- NANJI PEREIRA DE SOUZA NÍZIO, por antigüidade;
- ALMERINDA SANTOS MONTEIRO, por antigüidade;

Obs.: A servidora Maria Célia Ferreira Fernandes foi a única aprovada no concurso interno, pelo critério de merecimento.

4- Progressão Funcional da Categoria de Auxiliar em Atividades Judiciárias, Classe Especial, Referência NM.35, para a Categoria de Técnico em Atividades Judiciárias, Classe "A", Referência NS.14, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato, à servidora LÚCIA DE FÁTIMA SEABRA BRITO DE OLIVEIRA, por antigüidade.

Obs.: apenas esta vaga pelo critério de antigüidade - de.

5- Progressão Funcional da Categoria de Programador, Classe Especial, Referência NM.33, para a Categoria de Analista de Sistemas, Classe "A", Referência NS.10, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato, ao servidor ANTONIO DE PÁDUA BORGES, por antigüidade.

Obs.: apenas esta vaga pelo critério de antigüidade - de.

6- Progressão Funcional de Perfurador Digitador, Classe Especial, Referência NM.19, para a Categoria de Operador de Computação, Classe "A", Referência NM.20, da Tabela Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com aplicação do § 3º, do artigo 3º, do citado Ato, ao servidor MARCELO RODRIGUES BARRETO REGIS, por antigüidade.

Obs.: apenas esta vaga pelo critério de antigüidade - de.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 67/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, convidar os Excelentíssimos Senhores Ministros MOZART VICTOR RUS SOMANO e ARNALDO LOPES SUSSEKIND para integrarem a comissão de redação final do anteprojeto do Código de Processo do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 68/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do anteprojeto de lei criando o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª. Região, com sede em Vitória e jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 69/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de proposta de criação de mais uma Turma e dos cargos de Corregedor e Vice-Corregedor no Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, com sede em Porto Alegre-RS, bem como dos cargos necessários ao funcionamento do órgão.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 70/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade:

1. Retirar de pauta os processos dela constantes, dando-se preferência aos mesmos quando do reinício dos trabalhos do Tribunal em 1989.

2. Manter em pauta os processos que se encontram em diligência ou com vista regimental.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 71/88

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Aurélio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente a praticar, ad referendum, os atos administrativos indispensáveis ao funcionamento do Tribunal, no decorrer do recesso e das férias coletivas.

Brasília, 16 de dezembro de 1988

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ES-234/88.1

(TST-P-20679/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA e OUTRA
Advogado : Dr. Francisco Geraldo Salgado Cesar

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

15ª Região

D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Energia Elétrica e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-71/88.D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) - Reajuste salarial: "...conceder o reajuste salarial correspondente a 100% do IPC, calculado de 1º de abril de 1987 a 31 de março de 1988, totalizando 387,90% (trezentos e oitenta e sete vírgula noventa por cento), deduzindo-se as antecipações concedidas, exceto a de setembro de 1987 (12%), conforme expressa concordância das suscitadas constante das contrapropostas, item "b", doc. fls. 26/28 do processo 070/88-D e fls.28/29 do apensado 071/88-D" (fls. 50/51).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

2ª) - Produtividade: "...conceder o aumento real, a título de produtividade de 5% (Cinco por cento)..." (fls. 51).

A meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

5ª) - Correção dos salários: "...estabelecer que a correção dos salários, na vigência da presente norma coletiva, deverá ser processada de acordo com a legislação..." (fls. 51).

Como posta, a condição não fere a legislação vigente. In defiro.

6ª) - Horas extras: "...conceder o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal..." (fls. 51).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo parcial às cláusulas 1ª e 2ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-237/88.3

(TST-P-21501/88.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO e MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Macela Leite

Requeridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS e OUTRO

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra sentença normativa proferida no processo nº TRT-DC-80/88-D, que estende cláusulas de acordo coletivo, no que se refere às seguintes condições:

4ª) - Salário normativo: "Fica assegurado para os empregados representados pela categoria profissional ora acordante um Salário Normativo de Cz\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzados), por mês, excluídos os menores aprendizes na forma da lei" (fls. 26).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição institucional, em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

14ª) - Abono de faltas ao empregado estudante: "Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior" (fls. 29).

A jurisprudência do Pleno desta Corte entende que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração.

Defiro, parcialmente, no que extrapolar este entendimento.

21ª) - Contribuição assistencial: "As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados abrangidos por este acordo, associados ou não, uma contribuição assistencial, na forma abaixo:

A) Para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE CAMPINAS:

- 6% (seis por cento) sobre os salários de dezembro de 1987, em seu valor básico, limitada ao valor máximo (teto) de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados), por empregado, e a ser recolhida em conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, mediante guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato dos Empregados, devendo tal recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro de 1988.

- 4% (quatro por cento) sobre os salários de junho de 1988, em seu valor básico, limitada ao valor máximo (teto) de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados), por empregado, e a ser recolhida de conformidade com o disposto no item anterior, até o último dia útil do mês de julho de 1988.

B) Para os empregados representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE PIRACICABA:

- 6% (seis por cento) sobre os salários de dezembro de 1987, em seu valor básico, limitada ao valor máximo (teto) de Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados), por empregado, e a ser recolhida em conta vinculada especial à Caixa Econômica Federal, mediante guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato dos Empregados, até o último dia útil do mês de fevereiro de 1988" (fls. 31/32).

Defiro parcialmente o pedido, para garantir aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado,

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 4ª, 14ª (em parte) e 21ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-239/88.8

(TST-P-22776/88.7)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada: Drª Marilene Rodrigues

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS

2ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-112/88-A, no que se refere às seguintes cláusulas:

2ª) Produtividade: "...conceder aumento real de 7% (sete por cento) a título de produtividade..." (fls. 14).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Porém, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o índice de 4%, defiro o pedido em relação aos 3% excedentes.

4ª) Jornada de trabalho: "...estabelecer a jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso, sem prejuízo da hora de refeição; os empregados integrantes dessa jornada especial, tanto do período diurno como do período noturno, terão aplicação de 8% (oito por cento) sobre o salário-base..." (fls. 14).

Não há como ser imposta a condição por meio de sentença normativa. Defiro.

6ª) Cursos profissionalizantes: "...estabelecer que as empresas suscitadas que possuam setor de traumatologia e ortopedia, só poderão ter em seus quadros, Técnicos em Gesso habilitados por cursos profissionalizantes ministrados pelo Sindicato suscitante, em virtude de não existência de estabelecimentos de ensino na região que os habilitem, bem como se decretar a proibição dos mesmos em acumulem as funções de Técnicos em Radiologia, tendo em vista ser esta regulamentada pela Lei nº 3.999/61" (fls. 14).

Não há como ser imposta a condição por meio de sentença normativa, caracterizando interferência no poder de comando da empresa. Defiro.

14ª) Multa - Pagamento das verbas rescisórias: "...estabelecer a multa equivalente a 10% (dez por cento) do débito, por dia de atraso, no caso da Empresa não efetuar o pagamento de crédito do empregado, resultante da rescisão contratual, até 10 (dez) dias após o término do cumprimento do aviso prévio..." (fls. 14).

A jurisprudência do Pleno desta Corte é no sentido de que a multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, deve ser equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Defiro, parcialmente, no que extrapolar esse entendimento.

23ª) Aposentadoria: "...assegurar aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e contar com um mínimo de cinco anos na empresa, emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se..." (fls. 14).

Indefiro, em respeito à jurisprudência do Pleno que concede este tipo de estabilidade pelo mesmo período.

24ª) Aposentadoria: "...estabelecer que, aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se; a) caso o empregado dependa de documentação para a comprovação de tempo de serviço, terá 30 dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e 60 dias, no caso de aposentadoria especial; b) fica excluído dessa garantia o empregado que solicitar demissão da empresa; c) o contrato de trabalho desses empregados não poderá ser rescindido a não ser por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do Sindicato da categoria profissional..." (fls. 14).

O Pleno entende que deve ser garantido o emprego, para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederam à data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária.

Defiro, em parte, no que extrapolar este entendimento.

26ª) Ação de cumprimento: "...estabelecer que os empregados e seus Sindicatos poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito ao parágrafo terceiro do art. 2º da Lei 6708/79; a ação de cumprimento poderá ser intentada, independente de outorga especial de poderes dos associados, também no que diz respeito às seguintes garantias sindicais: da CIPA; contribuição assistencial; atraso no recolhimento da contribuição associativa; recibos de mensalidades do Sindicato; relação mensal dos empregados; Mão de obra de terceiros; homologações; comprovantes de salários, revistas e extratos do FGTS" (fls. 14).

Defiro parcialmente, para retirar da condição a ação de cumprimento em relação à contribuição associativa, em face do Enunciado nº 224 desta Corte, que considera a Justiça do Trabalho incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos, e à relação mensal dos empregados.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 2ª (em parte), 4ª, 6ª, 14ª (em parte), 24ª (em parte) e 26ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-249/88.1

(TST-P-23331/88.4)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO RURAL DE MIRACATU E OUTRA

Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITANHAÉM

15a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Miracatú e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo DC-13/88-D, do TRT da 15a. Região, no que se refere às seguintes cláusulas:

1a.) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 13).

A meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2a.) "... estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.9.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 13).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12a.) "... em determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 15).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13a.) "... em fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 15).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual indefiro o pedido.

25a.) "... conceder o desconto assistencial de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 17).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26a.) "... em estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 17).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28a.) "... em estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 17).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29a.) "... estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 17/18).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1a. (em parte), 2a., 25a. (em parte), 26a. (em parte), e 28a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-251/88.6
(TST-P-23333/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO RURAL DE AVARÉ E FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Avaré e a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-162/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.9.87" (fls. 25).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.9.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 25/26).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional, em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 27).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 27).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 29).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) "...estipular multa de dez por cento do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 29).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 29).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) "... estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 29).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego, ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Pelo exposto dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 06 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-254/88.8
(TST-P-23336/88.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Rinópolis requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no proc. nº TRT-DC-60/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Produtividade: "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87" (fls. 18/19).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) Salário normativo: "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$ 3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 19).

Defiro, por se tratar de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) Atestados Médicos e Odontológicos: "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 20).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) Horas extras: "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 20).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) Desconto assistencial: "...conceder o desconto assistencial de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 22).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) Multa: "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada" (fls. 22).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) Sindicalização: "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 22).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) Serviço Militar: "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa" (fls. 22).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se o ofício-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 13 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-255/88.5
(TST-P-23337/88.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: SINDICATO RURAL DE GENERAL SALGADO E OUTRA
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de General Salgado e Outra requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo nº TRT-DC-174/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Produtividade: "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 23).

A meu ver, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.335/87 retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) Salário normativo: "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês em que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 23).

Defiro, por se tratar de piso salarial, condição constitucional, em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) Atestados médicos e odontológicos: "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls.25).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) Horas extras: "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 25).

A condição nos termos em que foi deferida pelo Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) Desconto assistencial: "...conceder o desconto assistencial de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 27).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

26ª) Multa: "...estipular multa de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada..." (fls. 27).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

28ª) Sindicalização: "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 27).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) Serviço militar: "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 27).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte), 26ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-256/88.2
(TST-P-23338/88.5)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO RURAL DE BURI
Advogada : Dra. Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Buri requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-171/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274, 13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 31).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 31).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecido integralmente o disposto no art. 393 da CLT, quanto à remuneração de todo esse período..." (fls. 32).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 32).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 33).

A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls.33).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 33/34).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 34).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro (Precedente: RO-DC-296/84-DJ-29/04/88 - pag. 9990). Indefiro.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado, associado ou não, a importância de Cz\$ 250,00 (duzen

tos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 34/35).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 35).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até trinta (30) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 35).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte. Indefiro.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 35).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte), e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 16 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-257/88.0

(TST-P-23339/88.3)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO RURAL DE JARDINÓPOLIS

Advogada: Drª Maria Odete Rodrigues

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS

15ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Jardinópolis requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a sentença normativa proferida no processo nº TRT-DC-55/88-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 30/31).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URV e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Ple no tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 31).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecido integralmente o disposto no art. 393 da CLT..." (fls. 32).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 32).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 32/33).

A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 33).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 33).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador.

Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...em estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 34).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência do "gato" ou turmeiro (precedente: RO-DC-296/84) - DJU de 29.04.88 - pág. 9990). Indefiro.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado, associado ou não, a importância de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 34).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 34).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 35).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte. Indefiro.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 35).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-258/88.7

(TST-P-23340/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerentes: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogada: Dra. Maria Odete Rodrigues

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS

15ª Região

D E S P A C H O

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-165/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja, 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 31/32).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que

criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 32).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecido integralmente o disposto no art. 393 da CLT, quanto à remuneração de todo esse período..." (fls. 33).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 33).

A condição nos termos em que foi deferida pelo Regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 34).

A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 34).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 34).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 35).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro (Precedente: RO-DC-296/84, DJU de 29/04/88, pág. 9990). Indefiro.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado associado ou não, a importância de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 35).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo o seu montante a favor da parte prejudicada..." (fls. 35).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde seu alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 36).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência precedente desta Corte. Indefiro.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 36).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e officie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-259/88.4
(TST-P-23341/88.7)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: SINDICATO RURAL DE MATÃO
Advogada : Dra. Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO
15a. Região

D E S P A C H O

O Sindicato Rural de Matão requer a concessão de efeito suspensivo do recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-160/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 33).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 33).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecido integralmente o disposto no art. 393 da CLT, quanto à remuneração de todo esse período..." (fls. 34).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 34).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 35).

A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 35).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 36).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 36).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro (precedente: RO-DC-296/84, DJU de 29/04/88, pág. 9990). Indefiro.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado associado ou não, a importância de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário

reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 36/37).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 37).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 37).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte. Indefiro.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 37).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-260/88.2
(TST-P-23342/88.5)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL
15ª Região

D E S P A C H O

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo nº TRT-DC-168/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Produtividade: "...conceder reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15.09.87..." (fls. 28).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87 retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) Salário normativo: "...estabelecer que o salário normativo preexistente passa a Cz\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$ 110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês que houver alteração do Piso Nacional de Salários, e pelo índice de correção do mesmo..." (fls. 28).

Defiro, por se tratar de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

12ª) Atestados Médicos e Odontológicos: "...determinar o reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social" (fls. 30).

Defiro parcialmente o pedido, para que os atestados tenham como finalidade o abono de faltas ao serviço, com exceção daquele que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que exista convênio do Sindicato com o INAMPS, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

13ª) Horas extras: "...fixar em cem por cento o adicional para horas extras trabalhadas" (fls. 30).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

25ª) Desconto assistencial: "...conceder o desconto assistencial de Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil" (fls. 32).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

28ª) Sindicalização: "...estabelecer que as empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais" (fls. 32).

Defiro, pois a tanto não vai a competência normativa da Justiça do Trabalho.

29ª) Serviço militar: "...estabelecer que o menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa..." (fls. 32).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa. Indefiro o pedido.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 12ª (em parte), 25ª (em parte) e 28ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-261/88.9

(TST-P-23343/88.2)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
15ª Região

D E S P A C H O

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-187/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implimento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 29/30).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Diploma acima citado, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 30).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecendo integralmente o disposto no art. 393 da CLT..." (fls. 31).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro o pedido.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 31).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 32).

A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 32).

A cláusula está em consonância com precedente desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 33).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 33).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência do "gato" ou turmeiro (precedente: RO-DC-296/84, DJU de 29.04.88, pág. 9990). Indeferido.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado, associado ou não, a importância de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 33/34).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 34).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 34).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalecente desta Corte. Indeferido.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 34/35).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Do exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-262/88.6

(TST-P-23345/88.7)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORÃ
15ª Região

D E S P A C H O

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva, preferida no processo TRT-DC-190/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 28/29).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o art. 10, do citado Diploma, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 4.057,20 (quatro mil e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos)" (fls. 29).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecido integralmente o disposto no art. 393 da CLT, quanto à remuneração de todo esse período..." (fls. 30).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indeferido.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 30).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de pagamento ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 30/31).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 31).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indeferido.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 31).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 32).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro (precedente - RO-DC-296/84, DJU de 29.04.88 - pág. 9.990). Indeferido.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado, associado ou não, a importância de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 32).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 32).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 33).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalecente nesta Corte. Indeferido.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 33).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar dessa orientação.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-263/88.4

(TST-P-23344/88.9)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Drª Maria Odete Rodrigues
Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE GUAPIARA
15ª Região

D E S P A C H O

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo nº TRT-DC-170/87-D, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) "...determinar que os salários dos integrantes da categoria sejam reajustados com base no índice de variação do IPC, no período

entre 15.09.86 a 14.09.87, ou seja 274,13% (duzentos e setenta e quatro vírgula treze por cento) compensando-se todos os reajustes espontâneos e compulsórios, exceto quando decorrentes de promoção, equiparação salarial, mérito, substituição, implemento de idade, transferência e término de aprendizagem, aplicando-se sobre os montantes assim obtidos, o aumento de 5% (cinco por cento), a título de produtividade" (fls. 30).

Defiro, em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data do Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano Bresser), que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, assegurando a compensação dos aumentos concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

No tocante à taxa de produtividade, a meu ver, o artigo 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta Justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

2ª) "...estabelecer o salário normativo de Cz\$ 4.057,20 (quatro mil e cinqüenta e sete cruzados e vinte centavos) (fls. 30).

Defiro, por se tratar de estabelecimento de piso salarial, condição inconstitucional em face de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

11ª) "...conceder garantia de emprego à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término do afastamento compulsório, obedecendo integralmente o disposto no art. 393 da CLT, quanto à remuneração de todo esse período..." (fls. 31).

A cláusula está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte. Indefiro.

13ª) "...fixar em 100% (cem por cento) o adicional sobre as horas extraordinárias trabalhadas..." (fls. 31).

A condição, nos termos em que foi deferida pelo Regional, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão por que indefiro o pedido.

18ª) "...estabelecer que o empregador concederá, nos dias de paga ou nos dias imediatamente seguintes a estes, um dia de folga remunerada, não dedutível de qualquer outro título remuneratório, mas compensável com acréscimo de horas de trabalho em outros dias, para que o empregado, quando chefe de família, possa efetuar as compras necessárias a ela" (fls. 32).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de autorizar o chefe de família, trabalhador permanente, a faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

22ª) "...determinar que os empregadores cadastrem seus empregados no PIS e procedam à entrega da RAIS, na forma e nos prazos legais, sob pena de sofrerem as sanções cabíveis..." (fls. 32).

A cláusula está em consonância com os precedentes desta Casa. Indefiro.

25ª) "...impor multa de 10% do salário mínimo referência, sobre o valor das verbas rescisórias, por dia de atraso, a partir do 10º dia útil subsequente ao término do aviso prévio, a ser revertida a favor do trabalhador, desde que o retardamento não decorra de sua culpa..." (fls. 33).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Defiro no que discrepar da jurisprudência acima citada.

35ª) "...estabelecer a proibição da contratação de empregados rurais, através de terceiros..." (fls. 33).

A cláusula é justa e visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro (precedente: RO-DC-296/84 - DJU de 29.04.88 - pág. 9.990). Indefiro.

40ª) "...estabelecer que o empregador deverá descontar de cada empregado, associado ou não, a importância de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzados) a título de contribuição assistencial, em favor da entidade sindical suscitante, devendo o desconto ocorrer de uma só vez, na oportunidade do pagamento do primeiro salário reajustado, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, e, em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o total descontado em conta vinculada, sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil..." (fls. 33/34).

Defiro parcialmente o pedido, para assegurar aos trabalhadores o direito de se oporem ao desconto assistencial sindical, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

41ª) "...estabelecer multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, por empregado, pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes desta norma coletiva, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada..." (fls. 34).

Defiro, tão-somente, quanto às obrigações que não sejam de fazer.

46ª) "...conceder garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 30 (trinta) dias após a baixa, salvo cometimento de falta grave" (fls. 34).

A cláusula está em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte. Indefiro.

49ª) "...assegurar aos trabalhadores rurais não residentes nas propriedades das empregadoras o pagamento de horas 'in itinere', nas condições do Enunciado nº 90 do C. TST e acrescidos do adicional de 100% (cem por cento)" (fls. 35).

A jurisprudência sumulada desta Corte é no sentido de que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Enunciado nº 90). Defiro o pedido no que discrepar

dessa orientação.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 2ª, 18ª (em parte), 25ª (em parte), 40ª (em parte), 41ª (em parte) e 49ª (em parte).

Publique-se e officie-se ao Tribunal Superior do Trabalho da Décima Quinta Região.
Brasília, 15 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

ES-264/88.1

(TST-P-24076/88.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO

Advogado : Dr. Geraldo David Camargo

Requerido : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE BELO HORIZONTE

3ª Região

D E S P A C H O

A Fundação Clóvis Salgado requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-62/88, no que se refere às seguintes cláusulas:

1ª) Reajuste salarial: "Reajuste salarial pelo IPC integral do período de abril/87 a março/88".

...admitindo-se, entretanto, a compensação dos aumentos compulsórios concedidos pelo empregador naquele período, a serem efetuados após a recomposição salarial" (fls. 18/19).

Defiro em parte, para limitar o reajuste a 100% (cem por cento) do IPC, até a data da publicação do Decreto-lei nº 2335/87, que criou a URP e considera nenhum o índice referente ao mês de junho/87, ressaltando, ainda, a possibilidade de dedução dos aumentos espontâneos e os concedidos pelo chamado "gatilho salarial".

4ª) Produtividade: "...concedida no percentual de 5% (cinco por cento)..." (fls. 30).

A meu ver, o art. 10, do Decreto-lei nº 2.335/87, retirou desta justiça a competência para estabelecer índice de produtividade não negociado. Contudo, como o Pleno tem deferido, sistematicamente, o percentual de 4% (quatro por cento), defiro em relação ao 1% (hum por cento) excedente.

7ª) Proibição de dispensa arbitrária: "O empregado não poderá sofrer despedida arbitrária entendendo-se como tal a que não se funda em justa causa".

(...)

...condicionada aos motivos enumerados no CAPUT do art. 165 da CLT..." fls. 20 e 30).

Defiro, por caracterizar interferência no poder de comando da empresa.

Reintegração: "Se a razão invocada não for provada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, será assegurada a reintegração do empregado despedido, com todas as vantagens legais e contratuais, inclusive o recebimento dos salários no período do afastamento" (fls. 21).

Defiro, por caracterizar imposição de obrigação ao empregador, sem respaldo legal, ou jurisprudencial.

13ª) Salário - época própria para pagamento: "Pagamento de salário até o último dia útil de cada mês" (fls. 23).

O parágrafo único do art. 459, da CLT, estabelece que o pagamento estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil. Não há como alterar a legislação por meio de sentença normativa. Defiro.

18ª) Lanche gratuito - subsídio para refeições: "...fornecimento de lanches gratuitos e subsídios para uma refeição por dia" (fls. 25).

A condição deve ser objeto de acordo entre as partes, não havendo como ser imposta por meio de sentença normativa. Defiro.

21ª) Estabilidade 01 ano-retorno auxílio-doença: "...garantia de emprego de 180 dias após o término da licença oficial, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa e término do contrato a prazo" (fls. 26).

Defiro, em parte, para excluir da condição o afastamento que não se originar de doença profissional.

22ª) Multa: "Multa de um MVR por cláusula descumprida em favor do empregado lesado" (fls. 26).

Defiro tão-só no que ultrapassar 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência e quanto às obrigações que não sejam de fazer.

25ª) Diária de Viagem: "Diária de viagens equivalente a um salário mínimo referência quando a orquestra e/ou coral se apresentar fora da grande BH, independente das despesas de viagens, estadias e alimentação que serão sempre suportadas pelo empregador" (fls. 27).

Como a cláusula foi indeferida pelo Regional (fls. 27 e 32), não há o que suspender. Indefiro o pedido.

Pelo exposto, dou efeito suspensivo às cláusulas 1ª (em parte), 4ª (em parte), 7ª, 8ª, 13ª, 18ª, 21ª (em parte) e 22ª (em parte). Publique-se e officie-se ao Tribunal Superior do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 14 de dezembro de 1988.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-519/84 - P.24816/88.7
 Embargante: KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
 Advogado : Dr. Nerio S.W. Battendieri
 Embargado : MARIO FERREIRA PINTO
 Advogado : Dr. A.D.M. Quintella

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Defiro a suspensão pleiteada.
3. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1988

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Presidência

PORTARIA Nº 09, DE 09 DE JANEIRO DE 1989

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, e tendo em vista o contido no PA. nº 1093/88,

R E S O L V E tornar sem efeito os termos da Portaria GF, nº 01, de 03.01.89, publicada no Diário da Justiça de 04.01.89, folhas 43.

DESEMBARGADORA MARIA THEREZA BRAGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Ata da 260ª Sessão da 25ª Reunião Ordinária da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada no dia 21 de novembro de ano de hum mil novecentos e oitenta e oito, em sua Sede provisória na Avenida W/3 Norte, quadra quinhentos e dezesseis, Bloco "B", Lote 07 - Brasília-DF. Aos vinte dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e oito, reuniu-se em sessão Ordinária a Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a Presidência do Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante, Vice Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Delegado na Seccional do Pará e como Secretário "ad hoc" o Conselheiro Salvador Pompeu de Barros Filho da Seccional do Mato Grosso. Presentes os Senhores Conselheiros: Aristófanes Bezerra de Castro (AM); Marcelo Lavenère Machado (AL); Roberto Rosas (DF); Milton Murad (ES); Jorge Jungmann (GO); Salvador Pompeu de Barros Filho (MS); Hélio Freitas Pissurno (MS); Jorge Lasmar (ME); Athos Moraes de Castro Vellozo (PR); Urbano Vitalino de Melo Filho (PE); Reginaldo Santos Furtado (PI); Celso Medeiros (RJ); AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: José Eustáquio Osvaldo (AC); Emanuel Moura Pereira (AP); Marília Muricy (BA); Luis Cruz de Vasconcelos (CE); Doroteu Soares Ribeiro (MA); Ivan Pereira de Oliveira (PR); Valdir da Silva Freire (RN); Sérgio Leonardo Darwich (RO); Paulo Henrique Blasi (SC); Ada Pellegrini Grinover (SP); Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito (SE); Olga Cavalcante Araújo (ES). No decorrer da Sessão, pediu licença o Sr. Presidente, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante, e para dar continuidade a pauta, assumiu a Presidência durante 15 minutos; a partir das 15:00 horas, o Conselheiro Milton Murad, representante do Estado do Espírito Santo. Errata da Sessão anterior: Presença na sessão extraordinária do dia 13 de setembro do Conselheiro Jorge Lasmar (ME) e Milton Murad (ES). Em cumprimento a Ordem do dia foram julgados os seguintes processos: REPRESENTAÇÃO Nº 003.759/88/PC. Representante: Seccional do Estado de São Paulo; Representada: Seção do Estado do Rio de Janeiro e José Carlos da Silveira Camargo. Relator: Conselheiro URBANO VITALINO DE MELO FILHO. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso, por unanimidade. RECURSO Nº 004.767/88/PC. Recorrente: Fátima Coelho Van Heeswijk. Recorrida: Seção do Estado do Paraná. Relatora: Conselheira ADA PELLEGRINI GRINOVER. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso contra o voto da relatora. RECURSO Nº 003.790/88/PC. Recorrente: Nacim Elias Antonio. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, contra o voto da delegação do Rio de Janeiro. RECURSO Nº 003.801/88/PC. Recorrente: Rodnei da Silva Pamaquio. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso, vendido o voto do relator, designado relator o Conselheiro MILTON MURAD. RECURSO Nº 003.806/88/PC. Recorrente: Vânia Regina Soares Marques. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator contra os votos das delegações do Espírito Santo e Distrito Federal. RECURSO Nº 003.812/88/PC. Recorrente: Roseli Silvestre. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro CELSO MEDEIROS. DECISÃO: Negaram provimento, unânime. RECURSO Nº

003.815/88/PC. Recorrente: Alcides Claudino dos Santos. Recorrida: Seção do Estado de Santa Catarina. Relator: Conselheiro JORGE JUNGSMANN. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 003.818/88/PC. Recorrente: Adevaldo Antonio de Castro. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO. DECISÃO: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. RECURSO Nº 003.819/88/PC. Recorrente: Afonso Maria da Cruz. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. DECISÃO: Negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Nada mais havendo, o Presidente agradeceu a presença dos Conselheiros. Do que para constar, eu SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO, Secretário "ad hoc", lavrei a presente que por mim vai assinada e pelo Presidente aprovada. SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO - Secretário "ad hoc". OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE. Presidente la. Câmara.

Acórdãos

PROCESSO Nº 003.795/88/PC. Recorrente: Mauricio da Costa Gamborgi. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro MARCELLO LAVENÈRE MACHADO. EMENTA: Funcionário ou Serventuário da Justiça é nos termos do art. 84, VIII, do Estatuto, incompatível com a advocacia. O cargo em comissão, de Secretário Adjunto de Câmara, do Tribunal de Alcáida do Estado do Rio Grande do Sul, se inclui na incompatibilidade. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 16 de agosto de 1988. Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente. Marcello Lavenère Machado - relator. RECURSO Nº 003.806/88/PC. Recorrente: Vânia Regina Soares Marques. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. EMENTA: INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. Incompatibilidades. Os casos de incompatibilidade não exaurem na unumeração posta no artigo 84 da Lei nº 4.215/63, pois 'basta que do cargo ou função resulte quebra da independência do profissional ou captação de clientela, para que, com arrimo no artigo 83 do Estatuto se negue a inscrição requerida' (Recurso nº 002.691/81/PC-DOU 11.09.81, p. 56). Membro titular da 1ª Junta de Julgamento da Diretoria de Marcas do INPI. Atribuições que conferem incompatibilidade para o exercício da advocacia. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de Sessões, Brasília, 21 de novembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente. Paulo Henrique Blasi - relator. REPRESENTAÇÃO Nº 003.657/87/PC. Representante: Seção do Estado de São Paulo. Representada: Seção do Estado da Bahia. Interessada: Ivone Teodoro. Relator: Conselheiro JORGE LASMAR. EMENTA: Estágio-Falta de comprovação desse requisito essencial ou de exame de Ordem-Nullidade do ato-Inexistência do direito adquirido. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em conhecer da Representação e dar-lhe provimento, vencido o eminente Conselheiro Luis Cruz de Vasconcelos. Sala de Sessões, 12 de setembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara. Jorge Lasmar - relator. PROCESSO Nº 003.809/88/PC. Recorrente: Gabriel da Silva Neto. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. EMENTA: INSCRIÇÃO PRINCIPAL E INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR. A inscrição principal é requisito essencial e indispensável à inscrição suplementar. Cessada a inscrição principal por decisão do Conselho Federal, fica automaticamente obstada qualquer pretensão ao deferimento de inscrição suplementar em outra Seção, pois desaparecida a causa, restam prejudicados os efeitos. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sala de sessões, Brasília, 19 de dezembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente - Paulo Henrique Blasi - relator. PROCESSO Nº 003.791/88/PC. Recorrente: Anna Maria de Moura Gomes Webber. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. EMENTA: Embargos Declaratórios. Rejeição de embargos interpostos que visam rever julgamento, sem que se configurem os pressupostos essenciais à sua procedência: "obscureza, contradição ou aparente inexequibilidade". Cabe à própria Câmara e não ao Conselho Pleno o julgamento de embargos de declaração opostos às suas decisões. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da O.A.B., por unanimidade de votos, rejeitar os embargos nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de dezembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara. Paulo Henrique Blasi - Relator. PROCESSO Nº 003.825/88/PC. Recorrente: João Rodrigues dos Santos. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro Aristófanes Bezerra de Castro. EMENTA: Não se toma conhecimento do recurso, quando interposto com o prazo para fazê-lo precluso. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do Conselheiro relator. Sala de sessões, 19 de dezembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara - Aristófanes Bezerra de Castro - relator. PROCESSO Nº 003.814/88/PC. Recorrente: José Geraldo de Paiva. Recorrida: Seção do Estado de Minas Gerais. Relator: Conselheiro ROBERTO ROSAS. EMENTA: Serventuário da Justiça. incompatibilidade. Escrevente não renumerado. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Primeira Câmara da O.A.B., por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, BSB 19 de dezembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara - Roberto Rosas - relator. RECURSO Nº 003.782/88/PC. Recorrente: Narciso Dias da Silva. Recorrida: Seção do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro JORGE JUNGSMANN. EMENTA: Agente Penitenciário. Incompatibilidade do art. 84, XII do Estatuto. Assistência Jurídica destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros, deve ser prestada por advogados e não por mero bacharel em direito. Art. 15, da Lei nº 7.210/84 e art 67 da Lei nº 4.215/63. Cessada a incompatibilidade, o bacharel em direito pode pleitear, a qualquer tempo, sua inscrição no Quadro de Advogados. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro relator. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Conselheiro relator. Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara. Jorge Jungmann - relator. PROCESSO Nº 003.817/88/PC. Recorrente: José Sérgio Nandi Florêncio. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro PAULO HENRIQUE BLASI. EMENTA: PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL. Incompatibilidade. O Patrulheiro Rodoviário Federal exerce papel fiscalizador e tem competência para lavrar autos de infração que podem culminar na aplicação de multas, ou mesmo, em casos especiais, arrecadar, no ato de autuação, o valor da multa. Além do mais, integra a Polícia Rodoviária Federal. Incompatibilidade para o exercício da advocacia, a teor do disposto no artigo 84, VII e XII da Lei 4.215/63. ACÓRDÃO "B". Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala de sessões, Brasília, 19 de dezembro de 1988 - Ophir Filgueiras Cavalcante - Presidente la. Câmara. Paulo Henrique Blasi - relator.